



**PARECER n. 00007/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU**

**NUP: 02001.025463/2019-18**

**INTERESSADOS: COMITE INTERFEDERATIVO - CIF**

**ASSUNTOS: CONSULTA - VIOLAÇÃO DE DELIBERAÇÃO CIF N. 300**

EMENTA: AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE). DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER JURÍDICO DE INDIVIDUALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DA FUNDAÇÃO RENOVA. CABIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DELIBERAÇÃO N. 300 DO CIF.

1. Trata-se de consulta direcionada pelo CIF à IAJ por meio do Ofício n. 106/2019/DCI/GABIN, datado de 6 de setembro de 2019. O objeto da consulta é ali expressado:

Em atenção ao item de pauta proposto pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) para a 41ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (CIF), a ser realizada em Vitória/ES nos dias 23 e 24/09/2019, e de ordem da Presidência do CIF, elaboramos a presente consulta jurídica à Instância de Assessoramento Jurídica ao CIF (IAJ) acerca da possibilidade de Notificação da Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 300/2019 (SEI nº 5863238), com base na Nota Técnica nº 06/2019 da CT-IPCT (SEI nº 5862976) e na minuta de deliberação sugerida pela CT (SEI nº 5863029).

2. O presente parecer jurídico é restrito às matérias normativas ligadas essencialmente ao TTAC e TAC-Gov e portanto não aborda temáticas relativas à conveniência, oportunidade e discricionariedade técnica próprias do caso.

3. Ao intento de bem dimensionar o caso, é necessário decantar juridicamente seus aspectos e o objeto da pretendida notificação. Para isso, explicita-se a Deliberação n. 300, datada de 25 de junho de 2019, e seu fundamento.

4. A ementa da Deliberação é de ímpar relevância:

**Determina a análise** e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, conforme Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT.

5. A Deliberação se concentra no dever de agir da Renova, no cumprimento de atribuições procedimentais relativas às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, além do distrito de Chopotó, em Ponte Nova.

6. As obrigações impostas à Renova são explicitamente ligadas ao caráter processual afeto aos programas pertinentes ao TTAC e ao TAC-Gov. Em outros termos, atribuiu-se à Renova o dever de cumprimento do devido processo legal junto aos atingidos das comunidades explicitadas. Assim consta na Deliberação:

1. Determinar, com base no processo de autorreconhecimento descrito na Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT, à Fundação Renova em caráter urgente, **a análise e pagamento**, em prazo de até 60 (sessenta) dias, de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) aos membros da “segunda lista dos atingidos auto-identificados coletivamente como tradicionais”, entregue pelas Comissões Locais de Atingidos de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Chopotó (Distrito de Ponte Nova/MG), protocolada na Fundação Renova em dezembro de 2018, limitados ao escopo da NT nº 04/2019/CTIPC.

2. O **eventual indeferimento do AFE** às pessoas referidas no item 1 desta Deliberação deverá ser fundamentado individualmente e comprovado documentalmente na ocorrência de fraude, fato típico ou dolo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser submetida

7. A Nota Técnica n. 06/2019/CT-IPCT/CIF, datada de 27 de agosto de 2019, procedeu à abordagem técnica da matéria, considerando o estágio e situação das providências tomadas pela Renova em face da Deliberação n. 300/2019. Constan as seguintes passagens de destaque:

5. Considerando que a Fundação Renova **não aponta quais documentos e quais requisitos não foram atendidos** para não utilizar o dispositivo previsto no §2º da Cláusula n. 21 do TTAC junto a 420 pessoas, que considera inegáveis por não atender os requisitos cumulativos para acesso ao AFE;

(...)

12. Considerando os atingidos não podem ser penalizados no acesso a seus direitos por morosidade e negligência da Fundação Renova no que tange à conclusão dos cadastramentos que ainda estão pendentes;

13. Considerando que o posicionamento da Fundação Renova viola frontalmente as disposições da Deliberação n. 300, do CIF, mais precisamente seu 'item 2', uma vez que não apresenta justificativos/argumentos individualizados acerca da situação peculiar de cada atingido, exarando manifestação de forma genérica e lacônica;

(...)

17. Considerando que essa intervenção do CIF deve dar garantias às 504 pessoas, membros de populações tradicionais desses territórios, já contemplados, da continuidade do recebimento mensal do AFE

8. A partir desse contexto, há na Nota Técnica diretiva ao CIF para fins de concessão de prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de manifestação ou regularização da situação dos atingidos junto ao AFE, sob pena de multa diária e multa punitiva, ao suporte da Cláusula n. 247 do TTAC.

9. Concluída a contextualização em suas matrizes essenciais, passo à análise para fins de parecer jurídico.

10. Ao longo dos inúmeros casos que advém de consultas encaminhadas ao CIF decorrentes de confrontações de entendimento e cumprimento desenvolvidos afetos à Fundação Renova, tem-se um ponto em comum. Há uma dificuldade reiterada em diferenciar o tipo de obrigação que está afeto ao caso. Questões de mérito e cumprimento de obrigações reparatórias, compensatórias e mesmo de resposta ao desastre socioambiental são diversas em relação a matérias relativas ao devido processo legal que está afetado aos programas e cumprimentos pertinentes ao desastre.

11. Não obstante os argumentos antepostos pela Fundação Renova na manifestação juntada aos autos administrativos (SEI 5863000) serem todos afetos ao mérito em si das obrigações relativas ao Auxílio Financeiro Emergencial, a Deliberação n. 300 trata em verdade do **devido processo legal a ser cumprido por parte da Fundação em face dos atingidos pelo desastre socioambiental**.

12. Este é o ponto de partida da análise. Deve-se mergulhar para categorizar os lastros de devido processo legal que vinculam a Fundação Renova aos atingidos, proporcionados pelo TTAC e pelo TAC-Gov.

13. A doutrina constitucional argumenta por um tipo específico de eficácia dos direitos fundamentais, a eficácia horizontal. Na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, projetam-se obrigações de um agente privado sobre outro, ou seja, aborda-se o nível de comprometimento e vinculação dos direitos fundamentais em relações privadas, ditas por simétricas. Há assim uma eficácia mediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou mesma indireta, se considerado aqui o *leading case* Lüth, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

14. O tema pode ser assim abordado tanto pelo modelo de efeitos indiretos quanto pelo modelo de efeitos diretos, segundo o qual, conforme José Emílio Medauar Ommati, "os direitos fundamentais nas relações entre particulares devem ser aplicados da mesma forma em que são aplicados quando em um dos polos da relação se encontra o Estado"<sup>[1]</sup>.

15. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas possui especial enfoque quando se trata do **devido processo legal em relações derivadas de desastres socioambientais**, da produção em legitimidade e adequação normativa de decisões que possam atingir esfera jurídica patrimonial e extrapatrimonial alheia.

16. A relação entre Fundação Renova e atingidos é privada, pois o Poder Público não figura em nenhum dos polos, embora possua inegável papel regulador e impositivo, executado pelo CIF, nos termos do TAC e do TAC-Gov. Ficou nesses atos atribuído ao CIF "validar os PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, levando em consideração os princípios e os demais termos do Acordo, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente, bem como de outros órgãos públicos, conforme os procedimentos previstos neste Acordo".

17. As relações jurídicas privadas decorrentes do TTAC e TAC-Gov são ainda capituladas como cumprimento de decisão judicial, pois decorrentes das decisões do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. A condição jurídica de atingido nas questões socioeconômicas é implicada nesse composto

complexo de normatização pública e afetação de interesses privados dos destinatários de reparações, compensações e medidas de resposta ligadas aos programas reativos aos efeitos do desastre.

18. O auxílio financeiro emergencial é aqui situado. Trata-se de um cumprimento de obrigação ligado à eficácia dos direitos fundamentais em esfera privada, pois envolve pagamento de valores pela Fundação Renova aos atingidos em decorrência de deliberações e decisões fundadas em processo de matriz coletiva. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais atrai um tema correlato e nuclear para a consulta. **As regras e dimensões do devido processo legal se aplicam nas relações entre Renova e atingidos?**

19. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que as normas relativas ao devido processo legal são também aplicáveis às relações privadas, fator que lastreia as atividades que são desenvolvidas entre os agentes com uma série de vínculos procedimentais extraídos diretamente da Constituição. Assim veio a firmar o STF:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. **EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.**

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. **ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL.** ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. *A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras.* A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

20. Há uma extensão da construção de devido processo legal para além de entidades estatais. O parâmetro compreensivo avança para instituições privadas que devem seguir e cumprir o devido processo legal em sua relação com outros particulares, pois são **centros de emanção decisória** que impacta em conjuntos de direitos e pretensões patrimoniais e extrapatrimoniais. Nesse sentido, ensina Luiz Gustavo Levate que um dos pontos centrais para atrair os deveres de devido processo legal está na **condição de assimetria fática** que pode se fazer presente na relação privada:

Geralmente, a observância do devido processo legal, quando ocorre, tem sido estendida para partidos políticos, sindicatos, conselhos profissionais, entidades de representação de interesses públicos e sociais (em outras palavras, entidades de caráter público), quando há assimetria nas relações internas, bem como quando a associação exerce monopólio em sua área de atuação, deixando de fora uma quantidade enorme de associações como as ideológicas, as íntimas, as *expressives associations*, bem como aquelas em que a

21. O devido processo legal aplicado às relações privadas, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal, atrai um ônus argumentativo próprio aos agentes privados em suas relações para com outros agentes privados. Isso determina um complexo de deveres de forma a tornar inarredável a formalização de atos voltados a garantir o contraditório, a ampla defesa e a motivação em deliberações que venham a atingir particulares em especial situação de vulnerabilidade em relação a outros entes privados. A assimetria fática é o fator decisivo a demandar a aplicação do devido processo em sua ordem reguladora.

22. A construção jurisprudencial e doutrinária também é presente no direito positivo. O artigo 57 do Código Civil, sob redação dada pela Lei n. 11.127/2005, assegura ao associado de processo que lhe assegure ampla defesa e contraditório. O contexto constitucional e normativo geral brasileiro está imerso em uma dimensão do devido processo legal que se espria tanto em relações jurídicas públicas quanto em relações jurídicas privadas.

23. A situação se aguça no caso da Renova. **Parafraseando o Supremo, a Renova é uma entidade que integra o espaço público não estatal de cumprimento dos programas de reparação, compensação e resposta ao desastre de Mariana.** Os impactos de suas decisões sobre atingidos ou pessoas potencialmente tuteladas em programas repercute no espaço público de medidas adotadas como reparação, compensação ou resposta reativa aos efeitos dos danos decorrentes do colapso da barragem de Fundão.

24. Os atingidos pelo desastre socioambiental de Mariana e insertos em pretensão de recebimento do AFE (Auxílio Financeiro Emergencial) possuem direito fundamental ao devido processo legal quanto aos atos que venham a lhes produzir efeitos jurídicos.

25. Ora, se o STF decidiu que a exclusão de sócio exige o cumprimento do devido processo legal, de ampla defesa e de contraditório, com muito mais razão se exigem ampla defesa, contraditório e devido processo legal quando se trata de ato da Fundação Renova que venha a repercutir em esfera de pessoas afetadas por um desastre socioambiental.

26. Considerando o artigo 5º da Constituição, é possível extrair os seguintes direitos fundamentais de ordem procedimental afetos aos atingidos e oponíveis em face da Fundação Renova, sob o resguardo do CIF:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

27. **Tendo em conta que a Renova possui atribuição de atuação no espaço público, suas decisões devem ser motivadas, já que o dever de motivação decorre justamente do devido processo legal, sendo seu pressuposto lógico-argumentativo. O dever de motivação da Fundação Renova deriva tanto do devido processo legal, diretamente, quanto do espaço público por ela ocupado no cumprimento de decisões judiciais que vieram a homologar TAC-Gov e TTAC. Portanto, a motivação é consectário da afirmativa de regularidade da Renova em face das atribuições que são mediatamente fundadas em decisão judicial.**

28. Conclui-se assim que a Fundação Renova possui deveres de cumprimento afetos aos direitos fundamentais em sua eficácia horizontal lastreados no devido processo legal, sendo eles:

- dever de garantir o devido processo legal na implementação dos programas ligados ao TTAC e TAC-Gov;

- dever de garantir ampla defesa e contraditório quando seus atos impactem ou gerem efeitos sobre atingidos;

- dever de garantir a razoável duração do processo ou demandas relativas aos programas do TTAC e TAC-Gov;

- dever de motivação individualizada de seus atos em face de medidas que gerem efeitos sobre os atingidos ou interfiram em programas decorrentes do TTAC.

29. A Deliberação n. 300 do CIF está imersa nesse paradigma. A Deliberação não aborda mérito ou conteúdos decisórios em relação a serem devidos ou não devidos auxílios financeiros emergenciais a pessoas determinadas das comunidades de garimpeiros fiscoadores e pescadores artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escavado e Distrito de Chopotó, em Ponte Nova. Menos ainda se adentra em questões relativas ao mérito dos critério de elegibilidade.

30. Busca-se, antes de tudo, antes da abordagem meritória, a instrução em correção, a garantia do devido processo legal em escala de relações privadas. Especificamente, garante-se aos membros das coletividades afetadas que tenham a análise com razoável duração do processo e de

forma individualmente fundamentada em relação às suas pretensões.

31. A Deliberação CIF é expressa ao vaticinar que "o **eventual indeferimento do AFE** às pessoas referidas no item 1 desta Deliberação deverá ser fundamentado individualmente e comprovado documentalmente na ocorrência de fraude, fato típico ou dolo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser submetida ao Comitê Interfederativo, por meio da CT-IPCT, e às Comissões de Atingidos supracitadas."

32. Em outros termos, o ônus da argumentação e prova específica é da Renova, principalmente considerando que em muito o termo de finalização do cadastro de impactados encontra-se estourado, tendo em conta a previsão da Cláusula 19 do TTAC:

SUBSEÇÃO 1.1: Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS.

CLÁUSULA 19: Em até 8 (oito) meses da assinatura deste Acordo, a FUNDAÇÃO deverá concluir o procedimento de cadastramento individualizado dos IMPACTADOS considerando a ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA.

33. Lado outro, percebe-se explicitamente que a Renova, quando do Ofício n. 082019.7680, deixa de atender aos comandos da Deliberação, centrando-se em temas de caráter meritório e esquivando-se de tratar a negativa de auxílio financeiro emergencial em termos de devido processo legal. Não há especificação alguma ou individualização de fatores de negativa ou destituição do benefício de auxílio emergencial.

34. Formou-se, assim, um processo kafkaniano.

35. O item I da manifestação da Renova aborda abstratamente os critérios de elegibilidade do AFE, ao passo que o item II reverte a discussão para um tema diverso, ligado ao reconhecimento de povos e populações tradicionais. O caráter abstrato da resposta faz-se explícito no item III, quando afirma a Fundação:

Ante o exposto, após analisar as duas listas de Atingidos e Atingidas, das localidades de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó - MG, auto-identificados coletivamente como tradicionais, a Fundação Renova informa que, das 684 pessoas da segunda listagem que não recebem auxílio financeiro emergencial, (i) 545 tiveram suas análises concluídas e foi verificado que são consideradas inelegíveis ao recebimento do auxílio; e (ii) 139 pessoas têm informações inconclusivas para fins de concessão do auxílio.

36. Entretanto, quando em verdade seria necessário expor individual e fundamentadamente a razão de negativa, acompanhada de comprovação documental, conforme fixado na Deliberação, a Renova resumiu-se a apresentar tabelas sem qualquer discriminação de dados.

37. As tabelas que acompanham a manifestação da Renova somente contam com nome, CPF e município de origem, estando encabeçadas com os títulos "inexistência de cadastro", "inexistência de impacto direto", "não enquadramento nos requisitos do programa", "inconclusivos".

38. Houve assim claro descumprimento da Deliberação CIF, com violação direta do devido processo legal. A violação se apresenta tanto pelo fato de não ter sido cumpridas ao prazo fixado as providências deliberadas quanto pela ausência de motivação, além de violação ao contraditório e ampla defesa. Repise-se. **A violação não ocorre em razão da avaliação de mérito quanto ao auxílio financeiro emergencial, que escapa a esta consulta, mas da ausência de adoção de cumprimento por parte da Fundação das determinações de devido processo legal relativas à individualização, motivação e comprovação documental a estarem presentes nas decisões de gestão.**

39. Nesse sentido, está amparada juridicamente a Nota Técnica n. 06/2019/CT-IPCT/CIF em seu item 18.a, ao recomendar ao CIF que seja a Renova notificada pelo descumprimento da Deliberação n. 300.

40. Em relação ao item 18.b, resta-se inviável a apreciação. Dado que a Renova **não** procedeu a análises individualizadas e motivadas em relação a cada um dos atingidos destacados nas listagens, resta-se em terreno hidromórfico conjecturar as razões reais de negativa. Avaliações do tipo somente podem ser possíveis após o cumprimento do devido processo legal com avaliações escorreitas e expressões decisórias individuais e motivadas.

41. Já com relação ao item 18c, tem-se que há, pelo termo final fixado no item 2 da Deliberação n. 300 (prazo de 60 dias), transcurso do interstício sem cumprimento. Portanto, está a Fundação em mora.

42. Recomenda-se ao CIF, em acréscimo ao indicado no item 19 da NT 06/2019, acaso acolhida a opção de notificação, que seja explicitado à Fundação a obrigação de seguir o devido processo legal para quaisquer medidas relativas ao auxílio financeiro emergencial, em especial, quanto à cessação de pagamento do benefício ou sua negativa, que devem ser precedidas de avaliação individualizada, motivada e amparada documentalmente.

43. Vindo o CIF por optar pela Notificação, tem-se como regente da matéria a Cláusula n. 247 do TTAC, fator inclusive já mencionado no item 20 da NT n. 06/2019. Salieta-se, não obstante, que a análise das quantificações de pessoas expressadas na NT estão para além da avaliação jurídica ora desenvolvida.

44. A minuta Deliberação encaminhada (SEI 5863029), portanto, há que se adequar às ponderações ora traçadas. Sugere-se assim:

- supressão do item 1.b, não em razão de seu conteúdo, mas sim de sua paradoxalidade. A partir do momento em que se destaca e expressa a violação do devido processo legal, com ausência de motivação plena, ausência de abordagem individualizada e ausência de fundamentação documental, a imposição indevida de condicionantes é tema que avança para um mérito que não se tem possibilidade de por hora se alcançar;

- acréscimo ao item 2, a fim de constar: "Determinar que as 504 (quinhentas e quatro) pessoas, membros das populações tradicionais aqui tratadas, localizadas nos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Ponte Nova/MG (distrito de Chopotó), já contempladas, continuem a receber mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), **considerando a ausência de devido processo legal e motivação individualizada apta para decisão em sentido contrário.**"

45. Aos termos de fundamentação ora expressada nesse Parecer, posta-se a IAJ/CIF em posicionamento favorável, no que tange aos aspectos jurídicos, pela possibilidade de Notificação da Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação CIF n. 300/2019.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2019.

Marcelo Kokke  
Procurador Federal  
Coordenador IAJ/CIF

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001025463201918 e da chave de acesso 4002076a

Notas

1. <sup>^</sup> OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 47.
2. <sup>^</sup> LEVATE, Luiz Gustavo. *Associações civis e estado democrático de direito: processualização do procedimento de exclusão de associado*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Direito de Janeiro, 2016, p. 192-193.